

OFÍCIO CONJUNTO Nº 02/2018

Aos notários e registradores do Estado de Minas Gerais.

Referência: **Comunicado Conjunto das Entidades Representativas dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais, sobre a aplicação da Lei nº 13.726/2018.**

As entidades representativas dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais constituídas pelos seguintes sindicatos e associações: Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - **SERJUS / ANOREG/MG**, o Sindicato dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - **RECIVIL**, o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais – **SINOREG/MG**, o Colégio do Registro Civil das Pessoas Naturais de Minas Gerais – **CRCPN/MG**, o Colégio Notarial do Brasil/Seção Minas Gerais – **CNB/MG**, o Colégio Registral Imobiliário do Estado de Minas Gerais – **CORI/MG**, o Instituto de Estudos de Protestos do Estado de Minas Gerais – **IEPTB/MG**, o Instituto de Registradores de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Minas Gerais – **IRTDPJ/MINAS**, por seus Presidentes, infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de V.Sa. e, tendo em vista a publicação da Lei Federal n. 13.726, de 8 de outubro de 2018, conhecida como Lei da Desburocratização esclarecer e prestar as seguintes orientações:

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionalizou atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e instituiu o Selo de Desburocratização e Simplificação;

Considerando, que a lei promete agilidade e desburocratização do serviço público em procedimentos administrativos e entre os entes públicos e, ainda que o legislador não tenha inserido os serviços notariais e de registro na referida lei, de forma expressa, vez que estes são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do artigo 236, *caput*, da Constituição Federal/88;

Considerando que serviços notariais e registrais devem acompanhar as transformações do mundo moderno aprimorando e ofertando agilidade, com foco na desburocratização, na prestação dos serviços ofertados por estes delegatários de serviço público;

Considerando, a previsão contida no artigo 5º, do Provimento 260/CGJ/2013 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais), que dispõe sobre os princípios que norteiam a atividade notarial e de registro, em especial o princípio da segurança jurídica, que confere estabilidade às relações jurídicas e confiança nos atos emanados dos Serviços Extrajudiciais;

Considerando, que a lei em comento, em momento algum, dispensou a necessidade da certificação de autoria da assinatura nos documentos apresentados nos serviços notariais e registrais, bem como de cumprimento de requisitos documentais contidos em outros atos normativos;

Considerando que os serviços notariais e de registros tem por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos, nos termos do art. 1º da Lei 8.935/94;

Considerando que a Lei 13.726/2018 não alterou a competência exclusiva do tabelião de notas de autenticar cópias e reconhecer firmas, mas apenas criou a possibilidade de dispensa dessas formalidades para atos praticados perante o próprio órgão público;

Considerando as diversas indagações acerca do alcance do dispositivo legal perante os serviços notariais e registrais, e em que casos, e de qual forma aplicar;

As entidades acima mencionadas resolveram, em conjunto, prestar as seguintes **ORIENTAÇÕES sobre a aplicação da Lei 13.726/2018** junto aos cartórios:

- 1) A Lei deve ser aplicada pelos cartórios, conforme orientações abaixo, para se evitar exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, conforme dispõe o seu artigo primeiro:

Art. 1º. Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

- 2) O **reconhecimento de firma** em documentos particulares a serem apresentados juntos aos cartórios pode ser substituído pela assinatura presencial, quando a parte comparecer

pessoalmente no cartório portando documento de identidade oficial com foto e que permita a sua perfeita identificação.

A simplificação em relação ao procedimento no serviço registral, aplica-se **somente** no caso de a parte estar presente e assinar o documento presencialmente.

A exigência do reconhecimento de firma visa, essencialmente, garantir a autoria da assinatura, o que pode perfeitamente aferido pelo registrador/tabelião¹, tendo em vista sua fé pública no exercício de seu *munus* e conforme previsão contida nos artigos 401-E, 496, 636, 778, 827, 982 e 995, todos do Provimento n. 260/CGJ/2013 (Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais), ou seja, tais artigos já reforçam a intenção da desburocratização perante os serviços extrajudiciais.

Ressalva-se que, em momento algum, o dispositivo legal em comento dispensou a necessidade da certificação de autoria da assinatura nos documentos apresentados nos serviços notariais e registrais.

Observação: Se a parte estiver representada por procurador, este deverá apresentar procuração pública ou particular com firma reconhecida, só assim pode-se garantir a autoria do documento.

O reconhecimento de firma nestes casos será válido apenas para instruir ato a ser realizado neste cartório.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Sugestão de texto para carimbo:

^{1 1} Em atenção a disposição de legislação nacional de natureza especial, os tabelionatos de protesto devem guardar observância ao disposto no art. 26 da lei 9492/97 e as regras contidas nos artigos 333 a 341 e 351-L do Provimento n. 260/CGJ/2013 (Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais).

Identificação do Cartório

“Atesto que a assinatura destacada foi lançada em minha presença, com fim específico de instruir ato a ser realizado neste cartório, conforme art. 3º, I, da Lei 13.726/2018”.

Assinatura do escrevente.

- 3) A **autenticação de documento** poderá ser dispensada quando o interessado apresentar o documento original em boas condições de leitura e conservação, sem indícios de rasuras ou adulterações, sendo recomendável que a cópia seja tirada no próprio cartório. A autenticação nestes casos será válida apenas de instruir ato a ser realizado neste cartório.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

Sugestão de texto para carimbo:

Identificação do Cartório.

“Atesto que esta cópia foi extraída e conferida por mim, com fim específico de instruir ato a ser realizado neste cartório, conforme art. 3º, II, da Lei 13.726/2018”.

Assinatura do escrevente.

- 4) Por outro lado, não se aplicam aos cartórios o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Lei 13.726/2018, quanto à substituição de documento ou certidão para a prática de atos notariais e de registro por declaração escrita e assinada pelo cidadão, bem como também não dispensa a apresentação de documentos, uma vez que estes, quando exigidos, são formalidades dos atos a serem praticados e sua obrigatoriedade encontra-se prevista em outras legislações que regem a atividade cujo conteúdo não foi revogado. Nestes casos não se tratam de “exigências desnecessária ou superpostas” a teor do previsto no art. 1º da Lei 13.726/2018.

Em caso de insistência da parte interessada orienta-se ao tabelião ou registrador encaminhar o caso para Procedimento de Dúvida, nos termos do art. 198 da Lei 6.015/73, c/c art. 124 a 135

do Provimento nº 260/CGJ/2013 (Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais) para que o juízo competente decida a questão.

- 5) Por fim, em qualquer situação que possa ser alvo de questionamentos futuros, ou mesmo gerar insegurança jurídica na prestação do serviço, por parte do notário ou registrador, o mesmo deverá adotar as cautelas devidas para esclarecimento dos fatos.
- 6) As orientações contidas neste ofício podem ser disponibilizadas ao público em geral.

Nesta oportunidade, renovamos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2018.

Ofício assinado digitalmente pelos representantes das entidades, nos termos da Medida Provisória 2200/2001.

Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais
SERJUS / ANOREG/MG

Sindicato dos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais
RECIVIL

Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais
SINOREG/MG

Colégio do Registro Civil das Pessoas Naturais de Minas Gerais
CRCPN/MG

Colégio Notarial do Brasil/Seção Minas Gerais
CNB/MG

Colégio Registral Imobiliário do Estado de Minas Gerais
CORI/MG

Instituto de Estudos de Protestos do Estado de Minas Gerais
IEPTB/MG

Instituto de Registradores de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Minas Gerais
IRTDPJ/MINAS